



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**DA:** Procuradoria Jurídica.

**PARA:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**ASSUNTO:** Solicitação de Aumento de Quantitativo em 25% dos Itens do Contratos nº 076/2021, 077/2021, 078/2021, 079/2021, 080/2021, 081/2021, 082/2021, 083/2021.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

  
**Alexandre Santos Quaresma**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA - 29.7759  
Decreto 0007/2021

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 202105260008-PE. PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE MOJU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, DESTINADOS À PEQUENOS REPAROS, EM ATENDIMENTO A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS POR EXECUÇÃO DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA, COM APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.**

**I - RELATÓRIO:**

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade do Aditivo de tempo no citado ao norte, cujo objeto é Contratação De Empresa Fornecedora Para Futura E Eventual Aquisição De Materiais De Construção Diversos, Destinados À Pequenos Reparos, Em Atendimento A Manutenção E Conservação De Prédios E Departamentos Públicos Por Execução Direta Da Administração Municipal, Através Das Secretarias De: Administração, Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Trabalho E Renda, Com Apoio Operacional Da Secretaria De Obras E Urbanismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL.

É o bastante a relatar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente cabe esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos contínuos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Alexandre Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 29.759  
Decreto: 017/2021

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, deste que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado no ano de 2021 teve sua vigência prorrogada até 2022, possui quantitativo e mantém a mesma previsão de gastos iniciais.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, bem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 29/10/2022.

Nota-se também que apesar dos contratemplos gerados pela pandemia mundial o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pela autoridade competente.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

**III – CONCLUSÃO:**

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju, 10 de outubro de 2022.

Alexandre Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 29.759  
Decreto: 007/2021

**ALEXANDRE SANTOS QUARESMA**  
**Assessor Jurídico do Município de Moju - PA**